

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.597, DE 20 DE MAIO DE 2022

Proíbe a utilização, o armazenamento, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes compostas de vidro moído conhecidas como cerol, linha chilena e similares, independente da aplicação ou não deste produto nos fios ou linhas utilizadas para empinar ou soltar pipas, papagaios ou similares.

§ 1º Entende-se por linha cortante, a que tem sua composição alterada na origem de sua industrialização por outros produtos químicos ou, pó de vidro, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição.

§ 2º Entende-se por cerol, a mistura de cola com vidro moído; linha chilena, a mistura de madeira com quartzo moído, e, linha indonésia, a mistura de cola cianoacrilato conhecida como superbonder com carvão de silício ou óxido de alumínio.

§ 3º Considera-se linha chilena, para fins desta Lei, a mistura de madeira com óxido de alumínio, silício e quartzo moído ou de qualquer outro material cortante, passada em linha para ser utilizado em pipa, papagaio ou similares, para torná-los produtos altamente cortantes.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator, quando pessoa física, o pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UPFs-PA.

Parágrafo único. Quando o infrator for menor de idade, os pais ou responsáveis responderão pelo menor.

Art. 3º O estabelecimento que for flagrado comercializando linha cortante será autuado, e acarretará aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UPFs-PA.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a pessoa jurídica terá a inscrição estadual cancelada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.598, DE 20 DE MAIO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Comunitário Bom Jesus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, o Centro Comunitário Bom Jesus, CNPJ Nº 04.318.986/0001-01, com sede no Município de Belém.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, gozará de todos os direitos concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.599, DE 20 DE MAIO DE 2022

Altera a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o inciso IV no art. 2º da Lei 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - despachante documentalista - a pessoa física que representa o cliente mediante sua anuência e cadastrada nas entidades representativas habilitadas pelo Estado.”

Art. 2º Fica alterado o inciso IV do art. 12 da Lei 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - fazer-se assistir, facultativamente, por despachante documentalista ou por advogado, salvo quando obrigatória a representação deste, por força de lei;”

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 044/2022-GG BELÉM, 20 DE MAIO DE 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente Projeto de Lei nº 262/20, de 03 de maio de 2022, que “Altera a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará”.

Em que pese a relevância da matéria, o art. 3º do texto aprovado não se mostra juridicamente adequado, porquanto insere o advogado e o despachante documentalista como legitimados do processo administrativo. Cabe ressaltar que o art. 18 da Lei Estadual nº 8.972, de 2020, dispositivo que se pretende alterar com a proposta, trata da capacidade processual e não da capacidade postulatória, esta sim que se refere ao advogado e ao despachante documentalista.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (art. 3º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 20 DE MAIO DE 2022

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 142, de 16 de dezembro de 2021, e revoga a Lei Estadual nº 6.108, de 19 de janeiro de 1998.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 142, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA AOS MILITARES, A SEUS DEPENDENTES E AOS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO MILITAR ESPECIAL

CAPÍTULO I

Art. 3º O Estado proporcionará assistência ao militar, aos seus dependentes e aos beneficiários de pensão militar especial, de acordo com as normas estabelecidas no presente Título.

Art. 5º A inscrição dos dependentes mencionados na alínea “b” do inciso II do **caput** do art. 4º e nos incisos I, II e III do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar depende de comprovação dos requisitos especificados em relação a cada classe, devendo se fazer acompanhar dos documentos exigidos por regulamento.

CAPÍTULO III

Seção I Do Funeral

Seção II Do Auxílio-morte

Art. 17-A. A cobertura por acidente de trabalho de que trata o inciso III do **caput** do art. 48 da Constituição Estadual será concedida aos beneficiários de pensão militar especial, sob a forma de auxílio-morte.

Parágrafo único. As expressões “acidente de trabalho” e “acidente em serviço” são equivalentes para fins de concessão do auxílio de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 17-B. Os beneficiários de pensão militar especial farão jus ao pagamento de auxílio-morte no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em parcela única, após o registro da pensão militar especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

§ 1º As despesas decorrentes do auxílio-morte serão de responsabilidade exclusiva do Estado do Pará, mediante a alocação de recursos ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), nos termos do art. 41 desta Lei Complementar.

§ 2º O valor referido no **caput** deste artigo será objeto de rateio entre os beneficiários da pensão militar especial, na forma do art. 30 desta Lei Complementar.

§ 3º Compete ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), a gestão, a concessão e o pagamento de auxílio-morte aos beneficiários de pensão militar especial.

.....

Art. 19.

§ 1º O militar da ativa ou na inatividade não enquadrado no **caput** deste artigo terá tratamento e hospitalização custeados pelo Estado, na forma do regulamento.

§ 2º Fica assegurado ao militar da ativa ou na inatividade o atendimento emergencial em hospitais da rede particular mais próxima do local de ocorrência de acidente em serviço, até a estabilização do seu quadro clínico, na ausência de hospitais das redes estadual e/ou municipal ou de hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 3º As despesas decorrentes do atendimento emergencial de que trata o § 2º deste artigo serão pagas pela respectiva Corporação Militar ao hospital da rede particular, após a apresentação de Nota Fiscal e/ou outros documentos relativos à prestação do serviço, nos quais constem a discriminação do gasto efetuado durante a internação no referido nosocômio, na forma do regulamento.

.....

TÍTULO III

DA GESTÃO DAS RESERVAS REMUNERADAS, REFORMAS, AUXÍLIO-ACIDENTE E PENSÕES MILITARES

CAPÍTULO I

Art. 22.

I -

.....

c) auxílio-acidente;

.....

Art. 23.

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão de reserva remunerada, reforma, auxílio-acidente e pensão;

.....

III - processar a concessão e o pagamento de reserva remunerada, reforma, auxílio-acidente e pensão;

.....

TÍTULO IV

DA INATIVIDADE, DO AUXÍLIO-ACIDENTE E DA PENSÃO MILITAR

.....

Art. 69.

I -

a)

.....

2. Tenente-Coronel PM/BM - 65 anos;

3. Major PM/BM - 64 anos;

4. Capitão PM/BM - 56 anos;

5. 1º Tenente PM/BM - 56 anos; ou

6. 2º Tenente PM/BM - 56 anos;

b)

1. Capitão PM/BM - 65 anos;

2. 1º Tenente PM/BM - 65 anos; ou

3. 2º Tenente PM/BM - 65 anos; ou

c)

1. Subtenente PM/BM - 65 anos;

2. 1º Sargento PM/BM - 65 anos;

3. 2º Sargento PM/BM - 65 anos;

4. 3º Sargento PM/BM - 56 anos;

5. Cabo PM/BM - 56 anos; ou

6. Soldado PM/BM - 56 anos;

.....

V - tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no inciso XVI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar;

VI - ser diplomado em cargo eletivo, na forma prevista em lei; ou
VII - atingir 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, independentemente dos limites de idade elencados no inciso I do **caput** deste artigo.

.....

CAPÍTULO IV-A DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 98-A. A cobertura por acidente de trabalho de que trata o inciso III do **caput** do art. 48 da Constituição Estadual será concedida ao militar reformado por incapacidade definitiva, em consequência de uma das hipóteses dos incisos I a IV do **caput** do art. 89 desta Lei Complementar, sob a forma de auxílio-acidente.

§ 1º As expressões “acidente de trabalho” e “acidente em serviço” são equivalentes para fins de concessão do auxílio de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Para efeito de concessão de auxílio-acidente, considera-se acidente em serviço as hipóteses previstas no § 2º do art. 107 desta Lei Complementar.

Art. 98-B. O militar reformado por incapacidade definitiva, em consequência de uma das hipóteses dos incisos I a IV do **caput** do art. 89 desta Lei Complementar, fará jus ao pagamento de auxílio-acidente no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única, após finalizada a apuração a que se refere o § 1º do art. 89 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do auxílio-acidente serão de responsabilidade exclusiva do Estado do Pará, mediante a alocação de recursos ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), nos termos do art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 98-C. Compete ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), a gestão, a concessão e o pagamento de auxílio-acidente, uma vez concluídos os procedimentos de reforma e a apuração a que se refere o § 1º do art. 89 desta Lei Complementar.”

Art. 2º Revogam-se:

I - a Seção Única do Capítulo III do Título II da Lei Complementar Estadual nº 142, de 2021; e

II - a Lei Estadual nº 6.108, de 19 de janeiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de dezembro de 2021. PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 045/2022-GG BELÉM, 20 DE MAIO DE 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 196/20, de 03 de maio de 2022, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem um funcionário exclusivo para atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência nos caixas de autoatendimento, no âmbito do Estado do Pará”.

A matéria tratada na proposta legislativa, em que pese a sua relevância, padece de inconstitucionalidade material por ofensa à livre iniciativa, bem como inconstitucionalidade formal por tratar de disciplina inserida na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e comercial, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a proposta não atende ao interesse público, na medida em que impõe ônus desproporcional ao particular, uma vez que não excepciona eventuais serviços não prestados diretamente por colaboradores, cujo atendimento prioritário já é assegurado aos idosos e pessoas com deficiência.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 805713